



RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE/PGJ-MA Nº 01/2019

Dispõe sobre a unificação de datas dos biênios de exercício da função eleitoral de primeiro grau no Maranhão (biênio fixo) e critérios de designação dos Promotores Eleitorais.

○ **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL** no Estado do Maranhão e o **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA** do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e, especialmente com fundamento no art. 127, *caput*, da Constituição da República; no art. 77, *in fine*, da Lei Complementar nº 75/1993; bem como à luz do art. 24, VIII c/c art. 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC nº 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado (art. 10 da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça (art. 1º, I da Resolução CNMP nº 30/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento da atual sistemática de indicação e designação de Promotores Eleitorais no Maranhão, visando melhor planejamento da atuação com unidade e eficiência em todo o Estado;

CONSIDERANDO a importância da adoção de biênio fixo para designação dos Promotores Eleitorais Titulares, mediante a unificação de datas de início e término dos mandatos, o que propiciará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado do Maranhão, além de facilitar as ações de aperfeiçoamento funcional e identificação, o controle e acesso das informações pela Procuradoria Regional Eleitoral, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Justiça Eleitoral acerca dos Membros em atividade;



CONSIDERANDO a regra do art. 5º da Resolução CNMP nº 30/2008, que estabelece a manutenção dos Promotores Eleitorais no exercício da função eleitoral desde o período de 90 (noventa) dias antes até 90 (noventa) dias após a eleição;

CONSIDERANDO a necessidade de ser respeitado o mandato bienal dos Promotores Eleitorais iniciado até a publicação da presente Resolução; e

CONSIDERANDO a conveniência do início e do fim do biênio recaírem em ano não eleitoral, possibilitando prévia e adequada preparação do Promotor Eleitoral Titular para o pleito e acompanhamento das ações propostas;

RESOLVEM

Art. 1º Fica estabelecido o biênio fixo para exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça no Estado do Maranhão, a iniciar sempre no dia 1º de novembro dos anos ímpares, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos dos Promotores Eleitorais.

§ 1º O primeiro biênio fixo, respeitados os mandatos em curso, ocorrerá no período de 1º de novembro de 2019 a 31 de outubro de 2021 (biênio 2019/2021), seguindo-se os demais de forma contínua e ininterrupta.

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 1º de outubro dos anos ímpares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais no biênio seguinte.

Art. 2º Vencendo-se o mandato em curso após o início do primeiro biênio fixo, o Promotor de Justiça sucessor, designado na forma da Resolução CNMP nº 30/2008, cumprirá o período remanescente do biênio fixo, salvo se recusar a designação, hipótese em que o Procurador-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça em sequência da lista de antiguidade na respectiva Zona Eleitoral sobre o interesse na designação, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o mandato complementar, que se encerrará, impreterivelmente, no final do primeiro biênio fixo, em 31 de outubro de 2021.



§ 1º Não havendo manifestação de interesse, o mandato em curso ficará prorrogado até o final do biênio fixo.

§ 2º A recusa do Promotor de Justiça em assumir o mandato complementar não prejudica sua colocação na lista de antiguidade na respectiva Zona Eleitoral para os biênios posteriores.

§ 3º A aceitação do mandato complementar pelo Promotor de Justiça importa no seu deslocamento para o final da fila de antiguidade para a função eleitoral na respectiva Zona Eleitoral.

§ 4º Na hipótese de o mandato encerrar durante o período eleitoral, será providenciada sua prorrogação para 90 (noventa) dias após a eleição (art. 5º, § 1º da Resolução CNMP nº 30/2008), iniciando-se o mandato complementar após essa data.

Art. 3º Fica estabelecida a seguinte nomenclatura a ser utilizada para indicação e designação de Promotores Eleitorais:

I – Promotor Eleitoral Titular: aquele designado para exercer a função eleitoral perante determinada Zona Eleitoral durante um biênio ou no mandato complementar descrito no art. 2º desta Resolução;

II – Promotor Eleitoral Substituto: aquele designado para assumir a função eleitoral no caso de vacância ou de afastamento temporário do titular, bem como para atuar em processo judicial ou extrajudicial específico, diante do impedimento ou suspeição do titular.

Art. 4º Em caso de afastamento temporário do Promotor Eleitoral Titular será designado Promotor Eleitoral Substituto, segundo os critérios da Resolução nº 05/2011-CPMP, para o período correspondente ao afastamento, para parte dele ou para completar o biênio fixo (art. 1º, § 7º, Resolução Conjunta PRE/PGJ-MA nº 01/2006).

Parágrafo Único. A atuação em substituição temporária não será considerada como exercício da função eleitoral para os fins do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, quando da indicação do novo Promotor Eleitoral Titular ao término da

substituição.

Art. 5º Se a hipótese for de vacância e o Promotor de Justiça subsequente para o período remanescente o recusar, o Procurador-Geral de Justiça consultará os demais Promotores de Justiça em sequência da lista de antiguidade na respectiva Zona Eleitoral sobre o interesse na designação, colhendo do eventual interessado sua concordância expressa com o mandato complementar, que se encerrará no final do biênio fixo.

§ 1º A aceitação do mandato complementar pelo Promotor de Justiça importa em seu deslocamento para o final da fila de antiguidade para a função eleitoral na respectiva Zona Eleitoral.

§ 2º Não havendo manifestação de interesse no mandato referido no *caput*, será designado para o mandato complementar e para o biênio seguinte o Promotor de Justiça que se encontrar na ordem de designação a que se refere a Resolução CNMP nº 30/2008.

§ 3º São hipóteses de vacância da função eleitoral, dentre outras, a promoção e a remoção do Promotor de Justiça que impliquem lotação em unidade não integrante da sede da Zona Eleitoral respectiva.

Art. 6º É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício da função eleitoral.

Parágrafo Único. Não será permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 7º Não poderá ser indicado ao exercício da função eleitoral, como titular ou substituto, o Promotor de Justiça:

I – lotado em unidade não integrante da sede da Zona Eleitoral perante a qual deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro Promotor de Justiça desimpedido;

II – filiado a partido político;

III – que tenha obtido o cancelamento da filiação partidária em período



inferior a 2 (dois) anos;

IV – que se encontre afastado do exercício das funções regulares do cargo do qual é titular, salvo nas hipóteses de férias, licenças ou dias compensados, inclusive quando estiver exercendo cargo ou função de confiança na administração superior da instituição;

V – que responda a processo administrativo ou judicial ou que tenha sido punido no período de até 03 (três) anos anteriores à indicação em razão da prática de ilícito que atente contra:

- a) a celeridade da atuação ministerial;
- b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;
- c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

Art. 8º Da respectiva convenção partidária até a diplomação e nos feitos decorrentes do processo eleitoral não poderá servir como Promotor Eleitoral o cônjuge ou o parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição.

Parágrafo Único. O impedimento a que se refere o *caput* não ocorrerá no caso das eleições estaduais e federais, se o candidato estiver pleiteando cargo relativo a outro Estado da Federação; e no caso das eleições municipais, se o candidato estiver pleiteando cargo em município diverso da atuação do Promotor Eleitoral.

Art. 9º No período de 90 (noventa) dias que antecede o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, é vedada a fruição de férias ou de licença voluntária pelo Promotor de Justiça que exerça funções eleitorais, salvo em situações excepcionais autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça, instruídos os pedidos, nessa ordem, com os seguintes requisitos (Resolução CNMP nº 90/2012):

- I – demonstração da necessidade e da ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;
- II – indicação e ciência do Promotor Eleitoral Substituto;



III – anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 11 A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Oficial e no boletim interno da Procuradoria Geral de Justiça. Dê-se ciência à Procuradora-Geral Eleitoral e ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Encaminhe-se aos Promotores de Justiça, por e-mail.

São Luís/MA, 16 de outubro de 2019.


JURACI GUIMARAES JÚNIOR
Procurador Regional Eleitoral


LUZ GONZAGA MARTINS COELHO
Procurador-Geral de Justiça